

A. I. Nº - 130076.0006/02-9
AUTUADO - RA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - PAULO DAVID RAMOS DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAC SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 23.12.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0463-02/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2002, refere-se a exigência de R\$5.364,62 de imposto, tendo em vista que foi constatado recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88, conforme demonstrativos de fls. 02 a 15 do PAF.

O contribuinte impugnou o Auto de Infração, alegando que não há fato gerador real, não compreendeu a forma como foi elaborada a autuação, que o autuante anexou aos autos demonstrativo referente a diversas notas fiscais de aquisições de mercadorias, documentos fiscais que não constam no livro Registro de Entradas e não foram apresentados pela empresa quando solicitados pelo autuante. Disse que algumas notas fiscais consignadas no levantamento fiscal realmente constaram nos registros, argumentou que foi recolhido o imposto correspondente a todos os DAEs relativos ao ICMS - Antecipação Tributária.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que toda a documentação apresentada pelo contribuinte foi objeto de fiscalização. Relacionou os itens que foram objeto do levantamento fiscal e respectivas fls. do PAF, e discriminou as notas fiscais que foram utilizadas na autuação. Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

O Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas no anexo 88 do RICMS-BA, conforme notas fiscais consignadas no demonstrativo de fls. 06 e 15 do PAF.

As mercadorias objeto da autuação fiscal (autopeças) estão enquadradas no Regime de Substituição Tributária, e por isso, a obrigatoriedade de recolhimento do tributo é prevista no art.

371, inciso I, combinado com o 125, inciso I, alínea “a” do RICMS/97, haja vista que a legislação prevê que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do tributo sobre o valor adicionado no prazo regulamentar, o que não foi cumprido pelo autuado.

O autuado contestou a exigência do imposto, alegando que foi recolhida a antecipação tributária referente a diversas notas fiscais, conforme Documentos de Arrecadação acostados aos autos. Entretanto, constata-se pelo demonstrativo de fl. 12 que foram considerados os recolhimentos efetuados, estando relacionados os valores e respectivas notas fiscais, indicando o mês de referência e pagamento do tributo.

Assim, os DAEs anexados aos autos, comprovam o recolhimento do imposto correspondentes às notas fiscais relacionadas em cada documento de arrecadação, e o tributo recolhido foi deduzido do total apurado, sendo exigida a diferença, conforme demonstrativos de fls. 02 a 04 e 08 do PAF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, tendo em vista que está caracterizada a irregularidade apontada, sendo devido o imposto calculado pelo autuante.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 130076.0006/02-9, lavrado contra **RA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.364,62**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR